SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150922 - MG (2026/0014542-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - MG133369
AGRAVADO	:	JANILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL GONÇALVES LIMA - MG109761
		CAIO DANIEL ALVARES RODRIGUES ASSIS - MG120941

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia oriunda de ação de busca e apreensão fundada em contrato com alienação fiduciária, na qual se alegou abusividade da capitalização diária de juros sem indicação da taxa diária, com reflexo na descaracterização da mora.

2. O Tribunal de origem assentou, com base em elementos fáticos do contrato firmado após a vigência da MP n. 1.963-107/2000, a previsão de capitalização diária sem especificação da taxa diária, reconhecendo falha no dever de informação, abusividade e descaracterização da mora, obstando a medida de busca e apreensão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno afasta os óbices de admissibilidade do recurso especial, em especial: (i) a vedação ao reexame de fatos e provas para reavaliar a suficiência das informações contratuais acerca da capitalização diária de juros (Súmula 7/STJ); e (ii) a incidência da Súmula 83/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA59640792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 24e7e18b-4e71-484e-a495-08b1bc9d3156

com a jurisprudência do STJ sobre a necessidade de indicação da taxa diária e a consequente descaracterização da mora em razão de encargo abusivo no período de normalidade contratual.
III. Razões de decidir
4. O acolhimento da tese recursal pressupõe reexame do conjunto fático-probatório para aferir se houve informação suficiente sobre a capitalização diária e a taxa diária, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à exigência de informação clara e expressa da taxa de juros diária para a validade da capitalização diária e quanto à descaracterização da mora diante de encargo abusivo na normalidade contratual, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.
IV. Dispositivo
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 24e7e18b-4e71-484e-a495-08b1bc9d3156

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150922 - MG (2026/0014542-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - MG133369
AGRAVADO	:	JANILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL GONÇALVES LIMA - MG109761
		CAIO DANIEL ALVARES RODRIGUES ASSIS - MG120941

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia oriunda de ação de busca e apreensão fundada em contrato com alienação fiduciária, na qual se alegou abusividade da capitalização diária de juros sem indicação da taxa diária, com reflexo na descaracterização da mora.

2. O Tribunal de origem assentou, com base em elementos fáticos do contrato firmado após a vigência da MP n. 1.963-107/2000, a previsão de capitalização diária sem especificação da taxa diária, reconhecendo falha no dever de informação, abusividade e descaracterização da mora, obstando a medida de busca e apreensão.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59374927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:39
Código de Controle do Documento: 6957a95b-7634-41b5-ba31-1991110b4169

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno afasta os óbices de admissibilidade do recurso especial, em especial: (i) a vedação ao reexame de fatos e provas para reavaliar a suficiência das informações contratuais acerca da capitalização diária de juros (Súmula 7/STJ); e (ii) a incidência da Súmula 83/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre a necessidade de indicação da taxa diária e a consequente descaracterização da mora em razão de encargo abusivo no período de normalidade contratual.

III. Razões de decidir

4. O acolhimento da tese recursal pressupõe reexame do conjunto fático-probatório para aferir se houve informação suficiente sobre a capitalização diária e a taxa diária, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à exigência de informação clara e expressa da taxa de juros diária para a validade da capitalização diária e quanto à descaracterização da mora diante de encargo abusivo na normalidade contratual, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Itaú Unibanco Holding S.A., contra decisão proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Alega que não se aplica a Súmula 7/STJ, apontando que: "*deve ser afastada a Súmula 7/STJ, para que o Recurso Especial seja conhecido e examinada a tese federal relativa à consequência jurídica da ausência de indicação autônoma da taxa diária em contrato que contém previsão expressa de capitalização diária*" (e-STJ fl. 315).

Afirma que não incide a Súmula 83/STJ, indicando que: "*ainda que se admita a existência de precedentes sobre o dever de informação na capitalização diária, deles não decorre, de modo necessário, a possibilidade de afastamento automático da mora fiduciária em sede de cognição sumária*" (e-STJ fl. 321).

Documento eletrônico VDA59374927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:39
Código de Controle do Documento: 6957a95b-7634-41b5-ba31-1991110b4169

Foi apresentada impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fls. 336-341), requerendo: "*MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal e da manifesta improcedência da insurgência do Agravante; (...). Condenar o Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC*" (e-STJ fl. 341).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 302-306):

> *[...].*
>
> ***DECIDO.***
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls.319):*
>
> > *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A TAXA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM.*
> > *I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. O agravante alega a abusividade da capitalização diária de juros no contrato de financiamento, uma vez que a taxa diária não foi especificada, comprometendo o dever de informação da instituição financeira. Requer a improcedência da ação de busca e apreensão e a descaracterização da mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a falta de especificação da taxa de capitalização diária de juros no contrato configura abusividade; e (ii) estabelecer se tal abusividade descaracteriza a mora do devedor, inviabilizando a busca e apreensão do bem. III. RAZÕES DE DECIDIR A constituição em*

Documento eletrônico VDA59374927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:39
Código de Controle do Documento: 6957a95b-7634-41b5-ba31-1991110b4169

mora do devedor é condição indispensável para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme a Súmula 72 do STJ e o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 973.827/RS, estabelece que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que pactuada expressamente, conforme Súmulas 539 e 541 do STJ. A ausência de especificação da taxa de capitalização diária de juros, ainda que prevista no contrato, configura falha no dever de informação, o que é considerado abusivo, conforme jurisprudência do TJMG. Diante da abusividade, resta descaracterizada a mora, o que impede a continuidade da medida de busca e apreensão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A ausência de especificação da taxa de capitalização diária de juros configura prática abusiva, comprometendo o dever de informação. A abusividade na capitalização diária dos juros descaracteriza a mora, inviabilizando a busca e apreensão do bem. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei 911/69, arts. 2º, §2º, e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012; TJMG, Apelação Cível 1.0000.22.144035-7/001, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, julgado em 10/08/2022. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.050440-4/001 - COMARCA DE MURIAÉ - AGRAVANTE(S): JANILSON PEDRO DA SILVA - AGRAVADO(A)(S): ITAU UNIBANCO HOLDING S/A

A parte recorrente alega violação ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legai(s): 1º e 4º, inciso IX da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170-36/2001 e 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

A controvérsia trazida aos autos, consiste em determinar a higidez da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão em contrato com alienação fiduciária diante da alegação de abusividade na capitalização diária de juros sem indicação da taxa diária, com reflexo na descaracterização da mora do devedor.

Em relação à alegada violação ao(s) art(s). 1º e 4º, inciso IX da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170-36/2001, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fls. 224):

Documento eletrônico VDA59374927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:39
Código de Controle do Documento: 6957a95b-7634-41b5-ba31-1991110b4169

O contrato em litígio, firmado em 18.06.2024, isto é, após a vigência
da MP n. 1.963-107/00, possui previsão expressa de que os juros remuneratórios serão calculados mediante capitalização diária, conforme o item "3. Promessa de Pagamento" (ordem n. 9).
Assim, prevista tal modalidade de capitalização, é necessário o fornecimento da taxa diária, sob pena de nulidade.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento. A recorrente sustenta que a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado foi inadequada, pois não considera as particularidades do contrato. Alega ainda que a revisão contratual não demanda reexame de fatos nem cláusulas, sendo suficiente a subsunção jurídica à jurisprudência do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a estipulação de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, por si só, caracteriza abusividade; e (ii) estabelecer se é admissível o reexame de cláusulas contratuais e de elementos fáticos em recurso especial para afastar a conclusão do Tribunal de origem sobre a abusividade da taxa pactuada. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do STJ admite a revisão de juros remuneratórios apenas em hipóteses excepcionais, nas quais esteja configurada a relação de consumo e demonstrada a abusividade que imponha desvantagem exagerada ao consumidor, conforme entendimento consolidado no REsp 1.061.530/RS (repetitivo) e Súmula 596/STF.
4. A constatação de que a taxa pactuada (706,42% a.a.) excede em mais de 50% a média de mercado (102,31% a.a.) configurando desvantagem excessiva, não justificada pelas circunstâncias contratuais analisadas, como forma de pagamento por débito em conta, ausência de provas do risco da operação e demais fatores econômicos.
5. A revisão da decisão de origem demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de fatos e provas, providências vedadas na via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados (arts. 355 e 356 do CPC) impede sua análise em recurso especial, conforme Súmula 211 do STJ.
7. A deficiência na demonstração da violação ao art. 927 do CPC atrai a incidência da Súmula 284 do STF. IV. DISPOSITIVO
8. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59374927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:39
Código de Controle do Documento: 6957a95b-7634-41b5-ba31-1991110b4169

(AgInt no AREsp n. 2.767.786/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Em relação à alegada violação ao(s) art(s).28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, em ação de busca e apreensão de veículo cumulada com revisão de cláusulas contratuais.
2. A controvérsia decorre de ação de busca e apreensão com pretensão de consolidação da propriedade e posse do bem, autorização de venda e revisão de cláusulas contratuais c/c tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R$ 51.514,48.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a busca e apreensão, consolidou a posse e a propriedade do veículo, determinou a prestação de contas e condenou o réu nas verbas de sucumbência.
4. A Corte de origem manteve a busca e apreensão e, parcialmente, reconheceu abusividade da tarifa de avaliação do bem, venda casada nos seguros, limitação dos juros moratórios a 1% ao mês, recálculo do CET e restituição em dobro dos valores cobrados a maior; embargos de declaração rejeitados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, III, do CDC pelo dever de informação clara e adequada quanto à capitalização diária sem indicação da taxa diária; (ii) saber se a cláusula de capitalização diária sem taxa correspondente é abusiva à luz do art. 51, IV, do CDC; (iii) saber se a ausência de informação essencial sobre a taxa diária configura vantagem exagerada e nulidade nos termos do art. 51, § 1º, do CDC; (iv) saber se a admissão de capitalização diária sem pactuação da taxa viola a boa-fé objetiva do art. 422 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência da indicação da taxa diária para validade da capitalização diária.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A Segunda Seção do STJ admite a capitalização diária apenas com pactuação expressa da periodicidade e da taxa diária; a mera referência às taxas mensal e anual é insuficiente, impondo-se o afastamento da capitalização diária.
7. A cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual descaracteriza a mora, por dificultar o adimplemento das parcelas.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59374927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:39
Código de Controle do Documento: 6957a95b-7634-41b5-ba31-1991110b4169

8. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.247.669/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MORA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM TAXA INFORMADA E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e negou-lhe seguimento em razão dos Temas n. 246 e 247 do STJ (capitalização de juros).
2. A controvérsia: ação revisional de contrato bancário com alienação fiduciária envolvendo juros remuneratórios, capitalização, tarifa de cadastro, seguro prestamista, mora e compensação/repetição. O valor da causa foi fixado em R$ 11.567,50.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para limitar os juros de mora a 1% ao mês, com condenação de ambas as partes em custas e honorários, suspensa a exigibilidade para a autora.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para admitir compensação/repetição do indébito em modo simples, manteve a validade dos juros remuneratórios e da capitalização mensal, validou a tarifa de cadastro e o seguro prestamista, caracterizou a mora e confirmou a limitação dos juros de mora a 1% ao mês.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a capitalização diária de juros sem a informação da taxa diária, à luz dos arts. 6, 46, 47 e 52, I, II e III, do CDC e do art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, com divergência indicada em REsp n. 1.826.463/SC; e (ii) saber se a cobrança de encargos abusivos impõe a descaracterização da mora.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Quanto à capitalização, a negativa de seguimento pelo regime de repetitivos (Temas n. 246 e 247 do STJ), nos termos do art. 1.030, I, b, c/c § 2º, do CPC, restringe o conhecimento do agravo e impede a reabertura da discussão.
7. No caso, não se demonstrou abusividade dos encargos na normalidade contratual; estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à não descaracterização da mora na ausência de encargos abusivos no período de normalidade. 2. A matéria relativa à capitalização de juros submetida a recursos repetitivos (Temas n. 246 e 247 do STJ) não se reabre em agravo, à luz do art. 1.030, I, b, § 2º, do CPC".
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, c; CPC, arts. 1.030, I, b, § 2º, 85, § 11; CDC, arts. 6, 46, 47, 52, I, II, III;
Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n.

Documento eletrônico VDA59374927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:39
Código de Controle do Documento: 6957a95b-7634-41b5-ba31-1991110b4169

> *1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgados em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022.*
> *(AREsp n. 3.029.177/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)*

> *Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.*
>
> *Ante o exposto,* ***conheço do agravo para não conhecer do recurso especial****.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
>
> *Publique-se. Intimem-se.*

Com efeito, há que se manter a decisão agravada, pois para se reverter o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, verifico que o Tribunal estadual, ao julgar a causa, concluiu, com base em elementos fáticos, que: "*A ausência de especificação da taxa de capitalização diária de juros, ainda que prevista no contrato, configura falha no dever de informação, o que é considerado abusivo, conforme jurisprudência do TJMG. Diante da abusividade, resta descaracterizada a mora, o que impede a continuidade da medida de busca e apreensão.*" (fl. 219 e-STJ).

Constato que a revisão desse entendimento – para analisar se a informação foi suficiente ou não, – demandaria, de fato, o revolvimento do conjunto probatório contido no caso, o que é inviável em sede de recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

Nessa direção, vejam-se os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DE ÓBICES SUMULARES. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA59374927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:39
Código de Controle do Documento: 6957a95b-7634-41b5-ba31-1991110b4169

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em demanda bancária na qual se discute capitalização diária de juros, dever de informação e descaracterização da mora.

2. A parte agravante sustenta a presença dos requisitos de admissibilidade, requerendo o afastamento da incidência das Súmulas 282/STF, 5 e 7/STJ e 83/STJ e afirma que o acórdão de origem teria apreciado a validade da cláusula de capitalização diária, sendo desnecessário reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno supera os óbices de admissibilidade do recurso especial, notadamente: (i) a falta de prequestionamento dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/1964; (ii) a vedação ao reexame de cláusulas contratuais e de provas (Súmulas 5 e 7/STJ); e (iii) a incidência da Súmula 83/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre capitalização diária de juros, dever de informação e descaracterização da mora.

III. Razões de decidir

4. Inexiste prequestionamento útil dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei 4.595/1964, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob a ótica do dever de informação do CDC.

5. A revisão da conclusão do acórdão recorrido - de que a capitalização diária sem informação da taxa diária viola transparência e dever de informação, configurando abusividade e descaracterizando a mora - demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que admite a capitalização diária apenas com informação clara da taxa diária e reconhece a descaracterização da mora diante de abusividade de encargos na normalidade contratual, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp n. 3.048.781/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária a informação acerca da taxa de juros diária a ser aplicada, ainda que haja expressa previsão quanto à periodicidade no contrato, porquanto a mera informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa, retira do consumidor a possibilidade de estimar

Documento eletrônico VDA59374927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:39
Código de Controle do Documento: 6957a95b-7634-41b5-ba31-1991110b4169

previamente a evolução da dívida e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, situação que configura descumprimento do dever de informação, nos termos da norma do art. 46 do CDC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Modificar o entendimento do tribunal local sobre a existência da periodicidade e da taxa diária no contrato, demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.108.442/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Além disso, o entendimento proferido pelo Tribunal local, ao decidir que a omissão da taxa diária configura abusividade e descaracteriza a mora, julgou em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, fazendo incidir a Súmula 83/STJ no caso.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este Colegiado Superior vem se manifestando da seguinte maneira:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento.

II. Questão em discussão

2. Existência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, inaplicabilidade do CDC, legalidade da capitalização diária de juros e manutenção dos efeitos da mora.

III. Razões de decidir

3. A Corte local pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas, não havendo violação do art. 1.022 do CPC/2015.

4. A revisão da conclusão sobre a hipossuficiência da empresa agravada e a aplicação do CDC demandaria incursão no campo fático-probatório, vedada na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A ausência de informação contratual sobre a taxa de juros diária inviabiliza a cobrança de capitalização diária de juros, nos termos da jurisprudência do STJ.

6. Mantido o reconhecimento da abusividade de encargo exigido no período da normalidade contratual, a mora deve ser

Documento eletrônico VDA59374927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:39
Código de Controle do Documento: 6957a95b-7634-41b5-ba31-1991110b4169

descaracterizada, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 28.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de fatos e provas em sede de recurso especial é vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A capitalização diária de juros em contratos bancários requer previsão expressa da taxa de juros diária no contrato. 3. A abusividade de encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.566.896/PR, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgInt no REsp 2.033.354/RS, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13.11.2023.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.138.867/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.) (Grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato" (REsp n. 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

2. No caso, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas, sob pena de reputar abusiva a capitalização diária de juros remuneratórios.

3. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora, pressuposto necessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.024.575/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Documento eletrônico VDA59374927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:39
Código de Controle do Documento: 6957a95b-7634-41b5-ba31-1991110b4169

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2017).

Indefiro, também, o pedido de majoração dos honorários advocatícios, pois, à luz do contido no art. 85, § 11, do CPC/2015, não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:39
Código de Controle do Documento: 6957a95b-7634-41b5-ba31-1991110b4169

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.150.922 / MG

Número Registro: 2026/0014542-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05044120620258130000 10000250504404001 10000250504404002 10000250504404003
10000250504404004 50132508220248130439 5044120620258130000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - MG133369
AGRAVADO : JANILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL GONÇALVES LIMA - MG109761
CAIO DANIEL ALVARES RODRIGUES ASSIS - MG120941

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - MG133369
AGRAVADO : JANILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL GONÇALVES LIMA - MG109761

Documento eletrônico VDA59613185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:25:38
Código de Controle do Documento: 3795d1f8-06cf-43f8-86a3-84396a27d4d6

CAIO DANIEL ALVARES RODRIGUES ASSIS - MG120941

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:25:38
Código de Controle do Documento: 3795d1f8-06cf-43f8-86a3-84396a27d4d6